



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

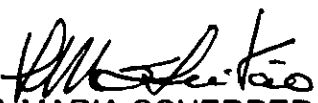
Processo nº. : 11080.000749/96-19
Recurso nº. : 112.523
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ORBUSO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.676

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força do artigo 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBUSO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000074/96-19
Acórdão nº. : 104-14.676
Recurso nº. : 112.523
Recorrente : ORBUSO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugnou tempestivamente o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento de fls. 02, pela qual lhe é exigido o recolhimento de 500 UFIR's, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95.

O mencionado lançamento baseia-se na aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b" da citada lei, em virtude do Contribuinte ter apresentado sua declaração de Rendimentos, do exercício financeiro de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando em síntese que só seria cabível a cobrança de multa no caso de haver imposto a recolher, não se aplicando a ela, já que encontrava-se inoperante desde 1993.

Às fls. 33/36 a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento alegando que o contribuinte não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de não haver imposto a pagar, não contestando, entretanto, o fato de ter apresentado sua declaração IRPJ/95 a destempo.

Às fls. 40/43, o Contribuinte tempestivamente interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes alegando as mesmas razões expostas em sua impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000074/96-19
Acórdão nº. : 104-14.676

Às fls. 46/47, a Procuradoria Seccional relatou o caso e opinou pela improcedência do Recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000074/96-19
Acórdão nº. : 104-14.676

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no fato de que não estaria obrigado ao pagamento de imposto, motivo pelo qual lhe seria inexigível a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos.

Entretanto, tal argumentação não merece respaldo.

A partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei 8.981, que em seus artigos 87 e 88 prescreve:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido."

É de se observar que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.891, de modo que a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000074/96-19
Acórdão nº. : 104-14.676

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA